



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001307-48.2024.8.26.0222/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.383

Embargos de Declaração nº 1001307-48.2024.8.26.0222/50000

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste (3ª Vara Cível)

Embargante: Claudemir Pereira dos Santos (autor)

Embargada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO DESPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO. CORREÇÃO DA OMISSÃO QUE SE IMPÕE.

JULGAMENTO DO PONTO NÃO APRECIADO: O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A QUANTIA A SER RESTITUÍDA, É A DATA DA APREENSÃO DO AUTOMÓVEL. OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, POR TRATAR-SE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.
2. Insurgência do requerido que merece parcial acolhimento. Correção da omissão que se impõe.
3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir a omissão e estabelecer que o valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente desde a data da apreensão do veículo e que juros de mora incidem a partir da data da citação.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 193/201, *dos autos principais*, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido.

Embargante: O réu.

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão.

Síntese das razões: Sustenta o embargante que houve omissão no acórdão que negou provimento ao recurso, mas não

estabeleceu o termo inicial dos juros e da correção monetária em relação à devolução do valor do veículo, mediante aplicação da Súmula 43, do STJ.

É o relatório:

1. Voto pelo provimento parcial dos embargos de declaração de fls. 1/2, *interpostos pelo requerido-apelante*, porque de fato há *omissão* no acórdão de fls. 193/201 dos autos principais, em relação ao termo inicial dos juros e da correção monetária em relação ao valor do veículo.

2. Considerando que a indenização tem que corresponder ao *prejuízo* que teve o mutuário, *correspondente ao valor do veículo cuja posse perdeu na data da apreensão* (fls. 134), acrescenta-se o item 7.4 ao acórdão de fls. 201:

7.4. A indenização deve corresponder ao valor do automóvel constante *da Tabela FIPE* vigente na *data da apreensão*, como bem pontuado na r. sentença de fls. 133/134, com *correção monetária desde a data da apreensão e juros de mora incidentes a partir da data da citação*, por tratar-se de lide que tem por objeto *responsabilidade contratual*.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 1/2, apenas para suprir a *omissão constante do acórdão de fls. 193/201*, dos autos principais, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

Proceda-se *traslado*, para os autos principais, que
passará a integrar o acórdão lá proferido.

PAULO ALONSO

Relator